

Quinta-feira, 4 de dezembro de 2025

I Série  
Número 120



# BOLETIM OFICIAL

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 136/2025

Autoriza a aquisição de um navio para o transporte de carga e de passageiros, destinado à operação na ligação marítima Brava/Fogo/Brava. 2

## CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução n.º 136/2025 de 04 de dezembro

**Sumário:** Autoriza a aquisição de um navio para o transporte de carga e de passageiros, destinado à operação na ligação marítima Brava/Fogo/Brava.

O transporte marítimo inter-ilhas, em particular a ligação Brava/Fogo/Brava, assume natureza de serviço público essencial, constituindo o principal meio de mobilidade regional das populações, de circulação de produtos e de abastecimento regular de bens fundamentais, desempenhando ainda um papel determinante na promoção da coesão económica, social e territorial entre as referidas ilhas. A continuidade desta ligação marítima é imprescindível para garantir a integração das comunidades locais e da sua imensa Diáspora, a mobilidade inter-ilhas das pessoas, o funcionamento de serviços públicos essenciais, a evacuação de doentes, o escoamento da produção agrícola e pesqueira, o Turismo, e o apoio às atividades económicas que sustentam o Desenvolvimento Regional.

Tendo em conta as dificuldades operacionais e emergenciais, que se têm sentido na ligação Fogo/Brava/Fogo, nos últimos anos, e todas as suas implicações, revela-se necessário a aquisição de um navio de transporte de carga e passageiros (RORO PAX ou navio de carga geral e passageiro), com características técnicas adequadas e destinado a referida linha, com horários de ligação previsível e permanente, seguras e de qualidade, visando imprimir uma nova dinâmica ao desenvolvimento socioeconómico, sobretudo para a ilha Brava, que é ainda uma ilha com um mercado interno muito diminuto.

Considerando o interesse público nacional que reveste a ligação marítima Brava/Fogo/Brava e a necessidade de dotar o país de meios adequados, seguros e eficientes, torna-se indispensável reforçar a capacidade do Estado, por via da aquisição de um navio apropriado ao transporte de carga e de passageiros entre as duas ilhas.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

#### Artigo 1º

#### Objeto

É autorizada a aquisição, pelo Estado de Cabo Verde, de um navio destinado ao transporte simultâneo de cargas e de passageiros, para assegurar a operação regular e permanente na ligação marítima Brava/Fogo/Brava.

## Artigo 2º

### Finalidade da Aquisição

A aquisição prevista na presente Resolução visa:

- a) Garantir a continuidade e regularidade do serviço público de transporte marítimo entre as Ilhas da Brava e do Fogo;
- b) Reforçar a mobilidade das populações e o abastecimento de bens essenciais;
- c) Melhorar a segurança e eficiência do transporte marítimo inter-ilhas; e
- d) Contribuir para o desenvolvimento económico e social das ilhas da Brava e do Fogo.

## Artigo 3º

### Características gerais do navio

1 - O navio a adquirir deve assegurar condições adequadas para o transporte de carga e de passageiros, com observância das normas técnicas e de segurança marítima nacional e internacional aplicáveis.

2 - As especificações técnicas e operacionais são definidas pelo Ministério do Mar, conjuntamente com os Ministérios das Finanças e do Turismo e Transportes, no caderno de encargos do procedimento de aquisição.

## Artigo 4º

### Procedimento de Aquisição

1 - Ficam os Ministérios das Finanças, do Mar e do Turismo e Transportes e o Ministério das Finanças autorizados a desencadear o procedimento de aquisição do navio referido na presente Resolução, nos termos da lei da contratação pública e demais legislação aplicável.

2 - A tramitação do processo e procedimentos devem observar os princípios da transparência, concorrência e boa gestão dos recursos públicos.

3 - A avaliação e seleção das propostas são realizadas por uma Comissão Técnica a designar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Mar e do Turismo e Transportes.

4 - A Comissão Técnica a que se refere o número anterior é coordenada pela *Empresa Nacional de Administração dos Portos (ENAPOR)*.

## Artigo 5º

### **Financiamento**

A aquisição do navio referido na presente Resolução é financiada por recursos do Orçamento do Estado, podendo ainda utilizar-se mecanismos de financiamento externo, linhas de crédito ou outras fontes de financiamento legalmente admissíveis.

## Artigo 6º

### **Gestão e Exploração do Navio**

A gestão e exploração operacional do navio são efetuadas por contrato de concessão, mediante concurso público, a ser definido por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, do Mar e do Turismo e Transportes.

## Artigo 7º

### **Acompanhamento**

Os Ministérios das Finanças, do Mar e do Turismo e Transportes ficam responsáveis para o acompanhamento da execução da presente Resolução, devendo reportar periodicamente ao Conselho de Ministros o estado de implementação da aquisição e da colocação do navio em operação.

## Artigo 8º

### **Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor na data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 3 de dezembro de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



**I Série**  
**BOLETIM OFICIAL**  
Registro legal, nº2/2001  
de 21 de Dezembro de 2001



I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.